

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR
POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E POMIFRAI
FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Pomi Frutas S.A. – Em Recuperação Judicial e Pomifrai Fruticultura S.A. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1º Vara Cível da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, nos autos de nº 0300188-72.2018.8.24.0024.

POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob nº 86.550.951/0001-50 e **POMIFRAI FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob nº 86.548.815/0001-25, ambas com sede social na Rodovia SC – 355 (ambas doravante denominadas “Pomi Frutas” ou “Recuperandas”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”), considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras e, em resposta a tais dificuldades, ajuizaram, em 25 de janeiro de 2018, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF ;
- (ii) o plano de recuperação judicial inicialmente apresentado pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial não alcançou, na AGC realizada em 21 de janeiro de 2020, os quóruns necessários para sua aprovação nos termos da LRF;
- (iii) o acórdão proferido em 29 de setembro de 2020 no âmbito do agravo de instrumento 4001772-86.2020.8.24.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, determinou às Recuperandas a submissão de um novo plano de recuperação judicial à aprovação da AGC e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF (“Acórdão”);
- (iv) este PRJ é apresentado em atenção ao Acórdão e cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, os quais encontram-se às fls. 1.187 e seguintes dos autos da Recuperação Judicial e no **Anexo 2.3** deste PRJ, respectivamente

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Moore Stephens Metri Auditores, CNPJ/ME sob o nº 81.144.818/0001-80, com endereço na Avenida Juscelino Kubsczeki, 410, bloco B, sala 808, CEP 89.201-906, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, representada pelo Sr. Luiz Willibaldo Jung.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Ações Ordinárias”: são as ações ordinárias em trâmite perante a 1ª Vara do Fórum da Comarca de Fraiburgo – SC sob os nºs 0302854-46.2018.8.24.0024, 0302925-48.2018.8.24.0024, 0302138-19.2018.8.24.0024, 0301262-64.2018.8.24.0024 e 0301219-64.2017.8.24.0024.

1.2.4. “Ativos”: são os imóveis em si e/ou os direitos de titularidade das Recuperandas que recaiam ou que venham a recair sobre os imóveis matriculados sob os nºs 688, 702, 12.007, 12.008 e 12.427 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Fraiburgo/SC, bem como eventuais direitos que venham a ser titulares no âmbito das Ações Ordinárias.

1.2.5. “BRDE”: significa o Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

1.2.6. “Créditos”: Todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

1.2.8. “Créditos ME e EPP”: Créditos detidos pelos Credores ME/EPP.

1.2.9. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.10. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.2.11. “Credores”: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.2.12. “Credores com Garantia Real”: Credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia.

1.2.13. “Credores ME/EPP”: Credores cujos créditos estão vinculados a pessoas jurídicas titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei e do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.14. “Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.15. “Credores Trabalhistas”: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.2.16. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de janeiro de 2018.

1.2.17. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina ou de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.18. “Direito de Preferência”: tem o significado definido na Cláusula 4.6.1.

1.2.19. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.

1.2.20. “Homologação do PRJ”: Data da publicação da decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.21. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina.

1.2.22. “Lista de Credores”: Última lista apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.23. “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.24. “PRJ”: Este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.

1.2.25. “Primeiro Proponente”: tem o significado definido na Cláusula 4.6.1.

1.2.26. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 0300188-72.2018.8.24.0024, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.27. “Recuperandas”: Pomi Frutas S.A. – Em Recuperação Judicial e Pomifrai Fruticultura S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme qualificados nos autos do Juízo da Recuperação.

1.2.28. “UPIs Ativos”: correspondem a todas e quaisquer unidades produtivas isoladas criadas especificamente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, dos Ativos. Cada UPI Ativos corresponderá a um Ativo e deverá ser alienada sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas, bem como o fechamento do capital das Recuperandas, nos termos deste PRJ, como forma de eliminar os altos custos por elas incorridos para o cumprimento da regulação aplicável.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise que afetou o Brasil nos últimos anos atingiu também o setor de maçãs, que foi marcado por queda nos preços em um mercado que seguiu lento por inúmeros fatores: retração da economia brasileira, desaquecimento do mercado e baixo poder aquisitivo dos consumidores; procura por outras frutas ou por maçãs com preços mais acessíveis; alta diferença de preços entre as variedades de maçãs; aumento do volume da safra e, conseqüentemente, da oferta; altos estoques e dificuldades de escoamento; importação de maçãs de outros países; aumento dos custos de produção; condições climáticas adversas e problemas de qualidade em algumas variedades da fruta, que, embora pontuais, afetam os preços e a comercialização em maior escala etc. Some-se a isso os problemas econômico-financeiros das próprias Requerentes que foram causados pela má gestão de seus antigos acionistas, controlador e administradores. Esses fatos acima citados, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos e o Laudo de Viabilidade Econômica deste PRJ, subscritos por profissionais especializados, encontram-se às fls. 1.187 e seguintes dos autos da Recuperação Judicial e no **Anexo 2.3** deste PRJ, respectivamente [Fource: providenciar]

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E FECHAMENTO DO CAPITAL

3.1. Fechamento de Capital. As Recuperandas poderão realizar o cancelamento do seu registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, portanto, deixar o Novo Mercado, tendo em vista que a manutenção do registro da companhia aberta e a listagem no segmento do Novo Mercado implicam em uma série de despesas para o cumprimento da regulação aplicável, o que impede a manutenção de operações vitais das Recuperandas.

3.1.1. Caso as Recuperandas optem pelo cancelamento de seu registro como companhia aberta, conforme descrito acima, as Recuperandas realizarão, a fim de cumprir todas as providências e procedimentos necessários, o pertinente fechamento do capital, sendo certo que poderão realiza-lo via oferta pública de aquisição ou proposta de permuta pelas novas ações da companhia de capital fechado ou outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, realizando, com isso, a pertinente publicização do fechamento de capital, sendo que qualquer dos procedimentos adotados se dará diretamente nos próprios autos da Recuperação Judicial, devendo as Recuperandas levar a registro os atos societários necessários perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

4. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI'S

4.1. Constituição UPIs. As Recuperandas organizarão a criação das UPIs Ativos, mediante a constituição de sociedades de propósito específico, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, ou mediante aporte dos Ativos em fundos de investimento especializados, especificamente para serem individualmente alienadas sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigos 60 e 142 da LRF.

4.1.1. Cada Ativo corresponderá a uma UPI Ativo, que deverá ser individualmente alienada conforme procedimento de alienação previsto abaixo.

4.1.1.1 A efetiva transferência das UPIs Ativos aos respectivos adquirentes somente deverá ocorrer após a integral quitação dos preços de aquisição, conforme Propostas Vencedoras, observado o procedimento descrito abaixo, ressalvada a necessidade de cumprimento de exigências impostas por órgãos públicos e entidades equiparadas (incluindo, mas não se limitando, à Junta Comercial), devidamente comprovadas, situação em que tal prazo poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para o cumprimento da(s) exigência(s) imposta(s).

4.1.2. As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, com o intuito de reequilibrar o caixa em seu ciclo normal e satisfazer suas despesas e obrigações, organizar todo e qualquer outro ativo de sua propriedade, desde que não estejam previamente outorgados em garantia a outros credores, em unidades produtivas isoladas para fins de alienação nos termos da LRF, cujo procedimento de alienação observará, no que aplicável, o procedimento para alienação das UPIs Ativos disposto abaixo, bem como o disposto em edital de alienação a ser publicado pelas Recuperandas em até 12 (doze) meses da Homologação do PRJ.

4.1.2.1 Na hipótese disposta na Cláusula 4.1.2 acima, eventual edital de alienação deverá ser acompanhado de laudo de avaliação atualizado do(s) ativo(s) que compuser(em) a

unidade produtiva isolada, sendo certo que o preço mínimo de alienação deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do(s) ativo(s).

4.2. Procedimento para a Alienação das UPIs Ativos. Os processos competitivos para alienação das UPIs Ativos serão conduzidos mediante a realização de certames públicos de concorrência, com apresentação de propostas fechadas e conforme estabelecido nos editais de alienação, nos termos dos artigos 141 e 142 da LRF, que deverão ser publicados pelas Recuperandas observado o prazo estabelecido na Cláusula 4.2.1 abaixo (“Editais”).

4.2.1. Os certames judiciais para alienação das UPIs Ativos deverão ocorrer em até 6 (seis) meses da Homologação do PRJ, automaticamente prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

4.3. Participação no Processo Competitivo UPIs Ativos. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da publicação dos Editais, eventuais interessados em participar dos processos competitivos deverão manifestar seu interesse em oferecer proposta para aquisição de uma ou mais UPIs Ativos por meio do envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, sendo que o interessado deverá, juntamente com a notificação:

- (i) indicar expressamente para qual ou quais UPIs Ativos pretende oferecer proposta para aquisição;
- (ii) declarar-se ciente da composição e status dos Ativos que compõem cada UPI Ativos, inclusive das Ações Ordinárias, nada tendo a se opor ou reclamar;
- (iii) apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) caso seja pessoa jurídica, apresentar cópia do contrato social ou estatuto social atualizado; e
- (v) apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha.

4.4. Apresentação de Propostas. No Dia Útil imediatamente subsequente ao final do prazo referido na Cláusula 4.3 acima, será iniciado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os interessados habilitados apresentem ao Administrador Judicial propostas fechadas para a aquisição de uma ou mais UPIs Ativos, observado o disposto na Cláusula 4.5.

4.4.1. As propostas fechadas para aquisição das UPIs Ativos deverão prever, obrigatoriamente, preço e pagamento em moeda corrente nacional, à vista ou a prazo, sendo que, neste último caso, deverá observar ainda o disposto na Cláusula 4.4.1.2.

4.4.1.1 As UPIs Ativos compostas por eventuais direitos que venham a ser de titularidade das Recuperandas no âmbito das Ações Ordinárias terão seus preços mínimos estabelecidos nos respectivos Editais, os quais deverão observar e respeitar o quanto decidido nas Ações Ordinárias.

4.4.1.2 A proposta que prever pagamento a prazo, ainda, deverá obedecer às seguintes regras: *(i)* correção monetária de acordo com o índice do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, incidente a partir da homologação da proposta vencedora até o efetivo pagamento de cada parcela; *(ii)* prazo máximo de pagamento de 36 (trinta e seis) meses contados da homologação da proposta vencedora; *(iii)* pagamento em parcelas decrescentes, de modo que a parcela a ser paga seja sempre de valor igual ou inferior à parcela anterior e assim sucessivamente até que quitado o preço ; e *(iv)* parcelas devidas semestralmente ou em período menor.

4.4.2. Recebidas as propostas, no dia, hora e local estabelecidos no respectivos editais, o Administrador Judicial promoverá a abertura das propostas de aquisição das UPIs Ativos.

4.5. Proposta Vencedora. A proposta vencedora de aquisição de cada uma das UPIs Ativos será aquela que, respeitados os termos deste PRJ e dos Editais, apresentar o maior valor presente líquido de aquisição (“Propostas Vencedoras”), que será apurado, no ato de abertura das propostas, pela somatória de cada parcela trazidas a valor presente por meio da aplicação da seguinte fórmula:

VP = (PMT) x (1+i)^(1/n), onde:

VP significa Valor presente da parcela

PMT significa Valor da parcela no vencimento

i significa a taxa de desconto de 1% ao mês

n significa o prazo em meses entre a data de homologação da proposta e a data do vencimento da parcela, mesmo que fracionado.

4.6. Proposta Vinculante. A fim de fomentar o processo competitivo, os interessados na aquisição de qualquer das UPIs Ativos poderão entregar ao Administrador Judicial, até a data da publicação do respectivo Edital, uma proposta fechada vinculante para aquisição de qualquer das UPIs Ativos, acompanhada de declaração de que referida proposta vinculante *(i)* atende aos requisitos previstos neste PRJ, especialmente aqueles descritos nesta Cláusula 4, e *(ii)* apresenta preço de aquisição igual ou superior ao quanto previsto na Cláusula 4.1.2.1.

4.6.1. A primeira proposta vinculante para aquisição de qualquer das UPIs Ativos recebida pelo Administrador Judicial até a data da publicação do respectivo Edital

conferirá ao respectivo titular (que passará a ser denominado “Primeiro Proponente”) direito de preferência na aquisição da UPI Ativo a que se destina (“Direito de Preferência”), de modo que, na data da realização do processo competitivo, seu titular poderá cobrir a melhor oferta apresentada para aquisição da UPI Ativo desde que apresente, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da abertura das propostas fechadas, uma oferta vinculante e final no mesmo valor estipulado na melhor proposta.

4.6.2. Caso o Primeiro Proponente não se consagre vencedor do processo competitivo, o Primeiro Proponente fará jus a uma multa compensatória equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do preço ofertado na proposta declarada vencedora que sobejar o montante do preço ofertado na proposta vinculante do Primeiro Proponente (*break up fee*).

4.7. Homologação da Proposta Vencedora. As Propostas Vencedoras deverão ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es), o(s) qual(is) assumirá(ão) as UPIs Ativos, livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão com relação às Recuperandas, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

4.8. Recursos Obtidos com a Alienação das UPIs Ativos. Os recursos decorrentes da alienação de cada UPI Ativos serão utilizados pelas Recuperandas para recomposição do caixa utilizado para os fins previstos neste PRJ e incremento da geração de fluxo de caixa das Recuperandas.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

5.1. Obtenção de Recursos. As Recuperandas poderão contrair novos financiamentos e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, desde que seja respeitado, caso tais novos financiamentos, fornecimentos e/ou mútuos celebrados envolvam a alienação ou a oneração de bens que integrem o ativo não circulante das Recuperandas, o disposto no artigo 66 da LRF.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO

6.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

7.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias da Homologação do PRJ, mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, optar pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas conforme Opção A ou Opção B, previstas nas cláusulas 7.2 e 7.3, respectivamente.

7.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor Trabalhista não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 7.1, acima, seus Créditos Trabalhistas serão pagos nos termos da Opção B prevista na Cláusula 7.3 abaixo.

7.1.2. Independentemente da opção escolhida, serão pagos, dentro de 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ, eventuais saldos de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

7.2. Opção A. Os Credores Trabalhistas que optarem pelo recebimento de seus Créditos Trabalhistas conforme Opção A receberão até R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos Reais), respeitado o limite do respectivo Crédito Trabalhista, em até 90 (noventa) dias corridos a contar da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, sendo eventual saldo considerado como quitado para todos os fins.

7.3. Opção B. Os Credores Trabalhistas que optarem pela Opção B receberão 40% (quarenta por cento) de seus Créditos Trabalhistas, corrigidos monetariamente de com a variação do INPC/IBGE, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e paga conjuntamente com o principal, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ. O pagamento de cada Crédito Trabalhista nos termos da Opção B está limitado, em qualquer caso, em 50% (cinquenta por cento) do valor definido na Clausula 7.2 acima, de modo que, caso o Crédito Trabalhista novado supere tal montante, o valor excedente será considerado quitado.

7.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

8.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias da Homologação do PRJ, mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, optar pelo recebimento de seus Créditos com Garantia Real conforme Opção A, Opção B ou Opção C, previstas nas Cláusulas 8.2, 8.3 e 8.4, respectivamente.

8.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor com Garantia Real não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 8.1, acima, seus Créditos com Garantia Real serão pagos nos termos da Opção A prevista na Cláusula 8.2 abaixo.

8.2. Opção A. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção A receberão o montante equivalente a 3% (três por cento) de seus Créditos com Garantia Real, corrigidos monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em até 720 (setecentos e vinte) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ ou da não concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face da decisão de Homologação do PRJ, o que ocorrer primeiro.

8.3. Opção B. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção B receberão o montante equivalente a 10% (dez por cento) de seus Créditos com Garantia Real, corrigidos monetariamente com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em 15 (quinze) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, devidas até o último Dia Útil de cada ano, sendo a primeira devida no 4º (quarto) aniversário de Homologação do PRJ e as demais nos anos seguintes.

8.4. Opção C. Os Credores com Garantia Real que optarem pela Opção C receberão até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Reais), respeitado o limite do respectivo Crédito com Garantia Real, corrigidos monetariamente com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em até 720 (setecentos e vinte) dias corridos contados da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, sendo eventual saldo considerado como quitado para todos os fins.

8.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

9.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias da Homologação do PRJ, mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, optar pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A ou Opção B, previstas nas Cláusulas 9.2 e 9.3, respectivamente.

9.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor Quirografários não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 9.1, acima, seus Créditos Quirografários serão pagos nos termos da Opção A prevista na Cláusula 9.2 abaixo.

9.2. Opção A. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção A receberão o montante equivalente a 3% (três por cento) de seus Créditos Quirografários, corrigidos monetariamente com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em até 720 (setecentos e vinte) dias a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ ou da não concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face da decisão de Homologação do PRJ, o que ocorrer primeiro.

9.3. Opção B. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção B receberão o montante equivalente a 10% (dez por cento) de seus Créditos Quirografários, corrigidos monetariamente com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em 15 (quinze) anos, em parcelas anuais, devidas até o último Dia Útil de cada ano, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no 4º (quarto) aniversário de Homologação do PRJ e as demais nos anos seguintes.

9.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

10. CRÉDITOS ME/EPP

10.1. Pagamento dos Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP deverão, no prazo de até 15 (quinze) dias da Homologação do PRJ, mediante envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, optar pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme Opção A ou Opção B, previstas nas cláusulas 10.2 e 10.3, respectivamente.

10.1.1. Na hipótese de, por qualquer razão, o Credor ME e EPP não manifestar sua opção nos termos da Cláusula 10.1, acima, seus Créditos ME e EPP serão pagos nos termos da Opção A prevista na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Opção A. Os Credores ME e EPP que optarem pela Opção A receberão até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitado o limite do respectivo Crédito ME e EPP, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, sendo eventual saldo considerado como quitado para todos os fins.

10.3. Opção B. Os Credores ME e EPP que optarem pela Opção B receberão a totalidade de seus Créditos ME e EPP, corrigidos monetariamente com a variação da Taxa Referencial (TR), limitada a 1% (um por cento) ao ano, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, incidente desde a data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento e que será paga conjuntamente com o principal, em até 60 (sessenta) meses a contar da data de Homologação do PRJ, em parcela única.

10.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

11.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.

11.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.2. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão,

permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.

11.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

11.3.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste PRJ, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.3.2. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivo Crédito.

11.4. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observadas as disposições acerca da Dívida Reestruturada nos termos deste PRJ. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

11.5. Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.

11.6. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e à seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PRJ

12.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

12.2. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar êxito o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e (vi) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

12.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ, inclusive para constituição das UPIs Ativos ou quaisquer outras unidades produtivas isoladas.

13. MODIFICAÇÃO DO PRJ

13.1. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde *(i)* que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim; e *(ii)* que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

14. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

14.1. Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ.

14.2. Período de Cura Pós-Supervisão Judicial. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do efetivo recebimento da notificação pertinente.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor.

15.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que *(i)* esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos

presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou **(ii)** todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

15.4. Comunicações. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste PRJ serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados às Recuperandas em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo, e somente serão consideradas eficazes se previamente protocoladas nos autos da Recuperação Judicial:

Pomi Frutas S.A. – Em Recuperação Judicial

A/C: Thiago Alves

Endereço: Rodovia SC 355, km 28, bairro Fischer, caixa postal 2, Fraiburgo/SC

E-mail: thiago.alves@pomifrutas.com.br

15.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

16. LEI E FORO

16.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Fraiburgo, 13 de novembro de 2020.

POMI FRUTAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POMIFRAI FRUTICULTURA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL